



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076717-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JAQUELINE NUNES DA SILVA, é agravado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076717-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (Foro Regional de Santo Amaro – 6ª Vara Cível)

AGRAVANTE: JAQUELINE NUNES DA SILVA

AGRAVADA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

VOTO 56361

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora – Indeferimento de plano na origem – Descabimento – Alegada incapacidade financeira para arcar com os custos do processo que merece ser aferida com maior acuidade – Inteligência do Artigo 99, §2º, do CPC – Decisão reformada para que se conceda à agravante a oportunidade de produzir provas – Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JAQUELINE NUNES DA SILVA** contra r. decisão (fls. 27/28 - origem) que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais apresentada em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, indeferiu a assistência judiciária gratuita à parte autora.

A agravante alega que a declaração de hipossuficiência assinada por pessoa física deve ser considerada suficiente para deferimento do pedido, pois sua presunção relativa de veracidade somente pode ser afastada diante de prova cabal de sua capacidade financeira, inexistente, contudo, na hipótese. Pontua que não é exigida miserabilidade da parte para sua concessão. Aduz ter colacionado documentos que corroboram sua declaração, quais sejam: (i) cópia de sua CTPS, na qual se verifica que a agravante está desempregada (fls. 16/19 - origem); (ii) extrato bancário (fls. 18 - origem); e (iii) extratos do sítio eletrônico da Receita Federal pelos quais comprova estar isenta do recolhimento de IRPF (fls. 19 - origem). Ressalta que, nos termos do art. 99, §4º do CPC, a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça. Sustenta ter prerrogativa de escolha entre o ajuizamento da ação na Justiça Comum ou no Juizado Especial Cível, bem como no foro de seu domicílio ou do fornecedor, sendo incabível a presunção de capacidade financeira em razão de ter optado pelo ajuizamento da pretensão em vara comum do foro de domicílio do agravado. Defende que a concessão do benefício é imperativa para garantir seu acesso à justiça, em atendimento ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela reforma da r. decisão agravada para que lhe seja concedida a gratuidade negada na origem.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 39/40).

Dispensadas informações do juízo da causa e resposta da parte agravada.

Não foi apresentada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas, levando-se em conta que a matéria discutida versa sobre a assistência judiciária gratuita.

O inconformismo comporta provimento em parte.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Por outro lado, o art. 98 da Lei 13.105/15, dispõe que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Entretanto, o pleito da assistência judiciária gratuita não está adstrito apenas à singela declaração de que o requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer circunstância que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira, caracterizada pela inviabilidade de sustento próprio ou da família caso determinado o pagamento das custas e despesas processuais.

Desta feita, para a obtenção da benesse, a alegada “insuficiência de recursos” depende de comprovação.

Impende frisar que não existe presunção definitiva de pobreza mediante a simples declaração do interessado ao benefício:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria

Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, tendo a parte autora, postulante do benefício, acostado aos autos: (i) declaração de hipossuficiência (fls. 15 – origem); (ii) Carteira de Trabalho Digital (fls. 16/17 – origem); (iii) extrato bancário de novembro/2024 a fevereiro/2025 (fls. 18 – origem) e (iv) relação de Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fls. 19 - origem).

O d. Juízo “a quo” indeferiu de plano a benesse postulada, sob o seguinte fundamento:

“Vistos. (...) 2- Indefiro os benefícios da Justiça gratuita. Se é certo que a Lei nº 1.060/50 prevê a possibilidade de concessão da assistência judiciária pela só declaração do autor na inicial de sua necessidade (art. 4º), também é certo que o artigo 5º da mesma lei prevê que o Juiz pode indeferir o pedido à vista de fundadas razões. Da mesma forma, se o CPC tem como presumida a veracidade da declaração, a presunção é relativa. O próprio CPC, em boa hora, afasta a possibilidade do simples emprego de “máximas”, brocardos jurídicos e expressões vagas e genéricas, exigindo que se demonstre a aplicação do dispositivo ao caso concreto. O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, não excluiu a possibilidade de apreciação pelo Juiz das circunstâncias em que o pedido ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência jurídica àqueles que a alegam.

A experiência revela a existência de excessivos pedidos de concessão da justiça gratuita, tudo com o escopo de procurar se esquivar do ônus inerente à utilização do complexo judiciário envolvido no processamento das ações. (...)

Apesar de alegar desemprego, o autor é SOLTEIRO, demonstra capacidade econômica que o permite OPTAR por procurar assistência jurídica privada (que vem promovendo verdadeira DISTRIBUIÇÃO EM MASSA de processos que tais na Justiça paulista) para pleitear seus interesses em Vara COMUM (em detrimento do GRATUITO Juizado Especial) de juízo diverso da de seu domicílio (a autora está domiciliada na área de competência do FR de N.S. Do Ó) quando a legislação consumerista permite que ele pleiteie no Foro mais perto de sua casa. Além disto, dispensa a tentativa de conciliação.

Portanto tem ele DESDE JÁ demonstrada capacidade econômica (portanto desnecessária determinação para emendar a inicial) para antecipar as custas processuais nos termos da legislação estadual, o que deverá ser feito em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.” (fls. 27/28 – origem) – destaque no original.

Por outro lado, apesar de suas alegações nesta sede, a parte agravante não trouxe aos autos outros documentos suficientemente aptos a comprovar a ausência de receitas e patrimônio para arcar com o pagamento das custas processuais.

Nesse cenário, pela nova sistemática processual, diante da ausência de elementos que evidenciem os pressupostos legais para fins de concessão da gratuidade processual, deve ser oportunizada à postulante, antes do indeferimento da benesse, a possibilidade de comprovação de sua condição financeira, nos termos do art. 99, §2º, do NCPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Para tanto, a parte agravante deverá apresentar perante o d. Juízo de origem, exemplificativamente, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda completa do último exercício ou comprovação de que não tem declaração cadastrada na base de dados da Receita Federal referente ao último exercício, com indicação do período consultado, bem como, relativamente aos últimos três meses, extratos de todas as suas contas bancárias, incluindo conta poupança, faturas de cartões de crédito, comprovação de renda e de despesas mensais, além de quaisquer outros documentos que demonstrem sua real situação financeira e patrimonial, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Logo, afigura-se adequado concluir que, *in casu*, na ausência de elementos suficientes a possibilitar a verificação de sinais externos do estado de necessidade, cabia ao magistrado exigir sua comprovação, ou seja, oportunizar a alegada condição de incapacidade financeira antes de indeferir a benesse.

Cioso destacar, nesse sentido, entendimento sufragado em casos análogos por este egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado de Instrumento. Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não afasta direito da parte de ser intimada para comprovação da alegação. Indeferimento sem abertura de oportunidade para comprovação da hipossuficiência alegada. Desacerto. Inteligência do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil. Decisão anulada para permitir à requerida a comprovação de pobreza na acepção jurídica do termo. Decisão anulada ex officio a fim de se evitar supressão de instância. Indeferimento afastado. Recurso provido” (TJSP; Agravado de Instrumento 2193153-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c/c obrigação de fazer – Insurgência contra a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça à autora – Elementos nos autos insuficientes para a correta análise da pretensão – Artigo 99, § 2º do CPC que determina seja oportunizada à parte a comprovação da alegada

hipossuficiência antes de indeferi-la – Autora que deverá, na origem, apresentar os documentos comprobatórios da insuficiência de recursos para que a questão seja reapreciada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2271397-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023);

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Decisum que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2340856-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Destarte, a r. decisão agravada deve ser reformada, determinando-se ao MM. Juiz “*a quo*” que conceda a oportunidade à agravante de comprovar sua alegada condição de incapacidade financeira para arcar com os custos da lide.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR